



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LUCIANE DE ANDRADE MELO

**A PREVENÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO JURÍDICO: FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS E PENAIS PARA A PROMOÇÃO DE UMA CONVIVÊNCIA
JUSTA NA SOCIEDADE**

**ARIQUEMES
2025**

LUCIANE DE ANDRADE MELO

**A PREVENÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO JURÍDICO: FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS E PENAS PARA A PROMOÇÃO DE UMA CONVIVÊNCIA
JUSTA NA SOCIEDADE**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

**ARIQUEMES
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

M527p MELO, Luciane de Andrade

A prevenção criminal no âmbito jurídico: fundamentos constitucionais e penais para a promoção de uma convivência justa na sociedade/ Luciane de Andrade Melo – Ariquemes/ RO, 2025.

30 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Cidadania. 2.Direito Penal. 3.Desenvolvimento Social. 4.Políticas Públicas. 5.Ressocialização. I. Darolt Júnior, Rubens. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

LUCIANE DE ANDRADE MELO

**A PREVENÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO JURÍDICO: FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS E PENAS PARA A PROMOÇÃO DE UMA CONVIVÊNCIA
JUSTA NA SOCIEDADE**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me Hudson Carlos Avancini Persch (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES
2025**

Dedico este trabalho aos meus pais, especialmente a meu amado pai, que sempre me apoiou e incentivou a seguir em frente em busca de meus sonhos, me ensinando que desistir não será, jamais, uma opção.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de fazer este curso, de poder novamente trilhar os caminhos na academia, me provendo de mais instrumentos e conhecimento para esta jornada chamada vida, me amparando nos momentos de dor e me sustentando na fé, no amor, com sabedoria, pois o conhecimento sem sabedoria não tem valor.

Agradeço a meus amados pais por sempre serem minha base, minha força, minha vida, tudo que sou hoje sou é reflexo de uma base sólida e forte, que me fez mesmo filha única, ser destemida, corajosa e capaz de alçar voos em busca de meus sonhos, sem esse amor jamais chegaria até este momento.

Agradeço aos meus filhos pela compreensão e paciência, diante dos momentos em que não pude estar totalmente presente pelas demandas acadêmicas, saibam que vocês são a razão de meu caminhar e de sempre buscar ofertar e fazer o meu melhor.

Agradeço ao meu amado esposo por estar ao meu lado, acreditando e viajando comigo em mais este sonho.

Agradeço ao meu orientador por confiar em mim, me apoiar e me direcionar rumo a construção deste trabalho, seu auxílio foi fundamental para o cumprimento desta etapa.

Agradeço, em especial, ao Prof. Airton e Profa. Meika por acreditarem em mim, me incentivando e acolhendo sempre, me impulsionando para que este momento se concretizasse.

Agradeço também a todos os professores, a Coordenação de Curso de Direito e enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho, mais uma conquista, minha eterna gratidão.

Seja forte e corajoso! Não se apavore e nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.

(Josué 1:9)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PREVENÇÃO CRIMINAL.....	10
2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	11
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE.....	12
2.3 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO SOCIAL E NO CONTROLE DA CRIMINALIDADE.....	13
3 A PREVENÇÃO CRIMINAL NO DIREITO PENAL.....	14
3.1 FUNÇÕES DA PENA: RETRIBUIÇÃO, PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL	15
3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO	16
3.3 MEDIDAS CAUTELARES E ALTERNATIVAS PENAIS COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO	18
3.4 DIREITO PENAL COMPARADO	19
3.4.1 Suíça	19
4 A PREVENÇÃO CRIMINAL COMO PROMOÇÃO DE UMA CONVIVÊNCIA JUSTA	20
4.1 A PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	21
4.2 DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO CRIMINAL NO BRASIL.....	21
4.3 O DIREITO PENAL MÍNIMO E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE PUNIÇÃO E PREVENÇÃO	23
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	23
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS	24
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	27
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO NO ANTIPLÁGIO.....	31

**A PREVENÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO JURÍDICO: FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS E PENAS PARA A PROMOÇÃO DE UMA CONVIVÊNCIA
JUSTA NA SOCIEDADE**

***CRIMINAL PREVENTION WITHIN THE LEGAL FRAMEWORK: CONSTITUTIONAL
AND PENAL FOUNDATIONS FOR PROMOTING JUST COEXISTENCE IN SOCIETY***

Luciane de Andrade Melo¹

Esp. Rubens Darolt Júnior²

RESUMO

O direito é um instrumento direcionado ao homem e à sociedade, essencial para viabilizar a convivência e o desenvolvimento social, por meio da compreensão do indivíduo e do grupo social em que está inserido. A evolução social deu origem aos diversos ramos do direito, destacando-se o Direito Penal, que assegura os deveres e direitos dos cidadãos, garantindo ordem e paz social. Este estudo, realizado por meio de revisão bibliográfica, tem como objetivo analisar a importância do Direito Penal para a construção da cidadania. Propõe-se a fomentar reflexões diante dos dados alarmantes sobre o aumento da criminalidade e violência na contemporaneidade, ressaltando a necessidade de medidas preventivas estruturadas, políticas públicas eficazes e intersetoriais, fundamentadas na ressocialização, participação social e profilaxia criminal. Espera-se que os achados deste trabalho estimulem futuras pesquisas e políticas públicas voltadas para o enfrentamento desses desafios.

Palavras-chave: cidadania; Direito Penal; desenvolvimento social; políticas públicas; ressocialização.

ABSTRACT

The law is an instrument directed towards humans and society, essential to enable coexistence and social development through the understanding of the individual and the social group to which they belong. Social evolution gave rise to the various branches of law, highlighting Criminal Law, which ensures the duties and rights of citizens, guaranteeing order and social peace. This study, conducted through a literature review, aims to analyze the importance of Criminal Law for the construction of citizenship. It seeks to foster reflections in light of alarming data regarding the increase in crime and violence in contemporary times, emphasizing the need for structured preventive measures, effective and intersectoral public policies based on resocialization, social participation, and criminal prophylaxis. It is expected that the findings of this work will stimulate further research and policies aimed at addressing these challenges.

Keywords: citizenship; social development; Criminal Law; public policies; resocialization.

¹ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). E-mail: luciane.melo@unifaema.edu.

² Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador científico. E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é formada pela reunião de indivíduos que convivem de forma organizada, uma palavra originada do termo em latim *societas*, associação amistosa, tendo por finalidade a realização de esforços conjuntos em busca do bem comum (Bauman, 2001).

A sociedade contemporânea é caracterizada por uma complexidade estrutural, composta por várias singularidades e personalidades, que se agrupam buscam o espaço comum, desencadeando desafios que impactam significativamente os cenários sociais, afetados pelos contextos históricos e marcados por transformações sociais, políticas e econômicas (Bedin, 2014).

Frente as necessidades de paz, ordem e bem comum, o direito é o responsável pela instrumentalização e regência desses valores, não apenas em se considerando as necessidades individuais, como também as coletivas (Nader, 2014; Venosa, 2014).

O direito como lei e ordem, se apresenta como um conjunto de regras voltadas à convivência social e estabelece limites para as ações de cada indivíduo, com a utilização de normas não para reprimir, e sim para regular e controlar, para ponderar as ações humanas, se fazendo indispensável a compreensão de tais leis e regras para seu cumprimento adequado, uma vez que rege os comportamentos humanos e influência de forma direta e indireta na conduta apresentada pelos indivíduos (Reale, 2002).

O princípio do acesso à justiça é um direito, que além de fundamental é a base para o exercício da cidadania, uma vez que a informação se reflete na tomada de atitudes, nas relações sociais e no ambiente, propiciando o desenvolvimento e a mitigação dos obstáculos que podem se fazer presentes neste processo, que é complexo e dinâmico (Silva, 2014).

Neste contexto se apresenta a relação dialética entre Estado, democracia, direitos humanos, justiça social, educação e escola, um espaço de proteção social, multiplicador da justiça social e da democracia como valores, espaço este protetivo de direitos (Freire, 1992).

Dentre os ramos do direito, o direito penal dentro do ordenamento jurídico público é o responsável por estabelece as ações ou omissões delitivas, estabelecendo consequências jurídicas, representadas pela pena ou medidas de segurança. O Direito Penal, porém, possui também uma visão relacionada a ordem, paz pública e tutela das relações sociais, auxiliando na proteção nas interações oriundas da convivência humana, assegurando a ordem pública (Prado & Carvalho, 2015).

Assim se apresenta este estudo, como uma forma de potencializar e ampliar a visão quanto aos elementos que fazem parte do Direito Penal, considerando sua complexidade,

multidisciplinaridade, bem como seu papel preventivo, a fim de analisar o papel contemporâneo do Direito, e fomentar a proposta do Direito Penal com uma visão holística, como ferramenta e instrumento fundamental para a transformação social e promoção de cidadania.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PREVENÇÃO CRIMINAL

Os fundamentos jurídicos relacionados à prevenção criminal no ordenamento brasileiro, refletem a missão do Estado de proteger a sociedade e assegurar a ordem pública, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988.

A segurança pública é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo indispensáveis a adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de delitos, através de intervenções articuladas voltadas às causas sociais da criminalidade, na tentativa de conter os atos ilícitos (Brasil, 1988).

No direito penal, a prevenção criminal se fundamenta principalmente na teoria da prevenção geral e especial. A prevenção geral objetiva, por meio da norma penal e da pena, desencorajar a prática do crime pela sociedade em geral, enquanto a prevenção especial busca evitar a reincidência do infrator, utilizando sanções individualizadas que promovam a ressocialização (Roxin; Greco, 2024).

O direito brasileiro reconhece três níveis de prevenção, primária, secundária e terciária. A prevenção primária é indireta e aborda as raízes sociais do crime, promovendo políticas públicas em áreas como educação, saúde, trabalho e urbanismo, que diminuem as condições propícias à criminalidade. A prevenção secundária é direta e ocorre através da repressão imediata e do controle dos delitos em andamento, envolvendo as instituições policiais, o ministério público e o judiciário, conforme disciplinado no código de processo penal e no código penal. Por fim, a prevenção terciária atua na reintegração social do condenado, buscando evitar a reincidência por meio da execução penal e da implementação de medidas de ressocialização (Zaffaroni, 2020).

A prevenção é uma das funções essenciais da pena, que deve ser aplicada sempre em consonância com os princípios do estado democrático de direito, especialmente o da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e individualização da pena (Fiandaca, 2019).

Tal aspecto reforça que a prevenção criminal deve estar integrada a políticas sociais amplas, com a necessidade do enfoque humanitário e preventivo para a redução efetiva da criminalidade (Gomes, 2020).

Se faz indispensável, portanto, que a prevenção criminal seja fundamentada em abordagens com visão multidisciplinar, que favoreça a compreensão estatal no âmbito do direito penal e de políticas públicas direcionada não apenas para a segurança, como para a justiça e a paz social, propiciando uma visão ampla do direito penal, além da repressão, com enfoque nos aspectos e ações preventivas e sociais, buscando mitigar as causas estruturais do delito (Zaffaroni, 2020).

2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 144 reconhece a segurança pública como um direito fundamental, um dever do estado, um direito e responsabilidade de todos. Como um direito à segurança pública visa garantir a preservação da ordem pública, a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assegurando a convivência social em condições de dignidade, liberdade e igualdade.

Como direito fundamental, a segurança pública assegura ao indivíduo não apenas a proteção contra atos criminosos, mas também a garantia do direito à vida, à integridade física, à liberdade de ir e vir, e à paz social (Romão, 2020).

Neste cenário cabe salientar o dever constitucional do Estado de implementar políticas públicas eficazes para prevenir a criminalidade e promover a segurança de toda a sociedade, garantindo que esse direito seja efetivamente acessível a todos, sem discriminação conforme previsto pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

A segurança em se considerando também os artigos 5º e 6º da CF/1988, se apresenta como um direito de natureza individual e coletivo ou social, o que faz com que a cidadania inclua o reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais e a possibilidade de exercê-los, a tornando um direito dos cidadãos.

Na contemporaneidade a segurança pública passa a ser compreendida considerando suas dimensões individuais e coletivas, enfatizando a necessidade da segurança à comunidade como um meio para a promoção da segurança ao indivíduo, reafirmando sua relação aos princípios constitucionais, estando intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao princípio democrático, o que o torna uma condição necessária para o exercício pleno da cidadania (Romão, 2020).

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE

Os princípios constitucionais possuem a função de ofertar ao direito subsídios para a orientação da escolha de valores adequados voltados para a construção normativa, formando a base lógica e teórica para a interpretação constitucional e infraconstitucional (Nader, 2000).

O princípio da dignidade da pessoa humana no direito penal é fundamental e está consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF), configurando um pilar central do Estado Democrático de Direito. Em se considerando a CF este princípio impõe limites ao poder punitivo do Estado, garantindo que a aplicação da lei penal respeite a condição humana do acusado e do condenado, vedando penas cruéis, desumanas ou degradantes, conforme o artigo 5º, incisos III e XLVII da Constituição.

Através do princípio da dignidade da pessoa humana, é assegurado os direitos como a vedação à tortura, o direito ao silêncio, a presunção de inocência e o tratamento digno durante toda a persecução penal, além de assegurar condições humanas durante a execução da pena, com assistência médica, educacional e social (Cintra *et al.*, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo a Constituição Federal do Brasil de 1988, está consagrado no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio reconhece o valor intrínseco de cada ser humano, conferindo-lhe respeito, consideração e proteção essenciais (Távora; Alencar, *et al.*, 2019).

Por sua vez, o princípio constitucional da igualdade, fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, está consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, cabendo o tratamento igualitário a todos os indivíduos, proibindo discriminações injustificadas e promovendo a igualdade material por meio de ações afirmativas, quando necessário, para corrigir desigualdades sociais históricas.

Na dogmática penal, o princípio da igualdade exerce a função de orientar a criação e aplicação das normas penais, garantindo que nenhuma distinção seja feita sem base jurídica razoável e justificável, e que a punição não seja aplicada discriminatoriamente, mas sim com observância da proporcionalidade e razoabilidade, evitando abusos de poder e injustiças (Brasil, 1988).

Este princípio também assegura igualdade de armas no processo penal, garantindo à acusação e à defesa as mesmas oportunidades de atuação, o que é fundamental para a realização da justiça (Brasil, 1988).

O princípio da proporcionalidade embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, possui sua presença implícita em variáveis dispositivos constitucionais, como o art. 5º, inciso V, que assegura direitos e garantias individuais, o art. 129, inciso II, que regula a atuação do Ministério Público, e o art. 5º, inciso XLVI, caput, no que se refere a individualização das penas no âmbito do Direito Penal, representando dentre os princípios aquele que se encontra incorporado ao ordenamento jurídico como instrumento de controle e limitação da atuação estatal (Cintra *et al.*, 2020; Távora; Alencar *et al.*, 2019).

Na prática jurídica os princípios gerais do direito encontram-se presentes tanto na capacidade de harmonizar conflitos normativos, como na garantia da integridade do sistema jurídico, com relevância no campo do Direito Penal, direcionando a atuação do Estado quanto a aplicação da norma penal, segundo parâmetros voltados para a proporcionalidade, justiça e equilíbrio (Justen Filho, 2012).

2.3 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO SOCIAL E NO CONTROLE DA CRIMINALIDADE

O papel do Estado na proteção e no controle social é fundamental para a garantia dos direitos sociais e para a promoção da justiça social, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A Constituição Federal estabelece que o Brasil é um estado social, cuja função é atuar ativamente na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, promovendo a proteção social e intervenções que assegurem o bem-estar da população (Bonavides, 2018).

O direito penal também possui uma função de proteção social ao estabelecer limites para o comportamento humano, garantindo a segurança jurídica e a ordem social, considerando os princípios constitucionais, direitos e garantias individuais, evitando abusos por parte do Estado, assegurando a tutela de bens jurídicos considerados fundamentais para a convivência social, aspectos fortalecidos pelo Art. 5º da CF/1988, em que a tutela penal é expressa através da definição de crimes e pela imposição de penas, que buscam inibir condutas lesivas a esses bens essenciais.

Diante de tais aspectos, juridicamente, cabe ao estado o dever constitucional de prestar serviços públicos essenciais, como educação, saúde, previdência, assistência social, segurança e moradia, que são formas de intervenção estatal para concretizar os direitos sociais, conforme preconizado pelo Artigo 6º da CF/1988.

No Brasil a proteção social é exercida através da seguridade social, um sistema integrado que abrange saúde, assistência social e previdência social, um sistema que visa oferecer serviços públicos universais e gratuitos, bem como benefícios voltados aos cidadãos, buscando auxiliar em situações de vulnerabilidade, como desemprego, pobreza e risco social (Bonavides, 2018).

No país, a Constituição prevê instrumentos que garantam a participação social, fortalecendo a administração pública e a democracia, desta forma a intervenção estatal também inclui a regulação econômica e social para assegurar a justiça econômica e social (Brasil, 2017).

São muitos os desafios atuais enfrentados para a proteção social, frente a diminuição de financiamentos e investimentos, o conservadorismo, dentre outros fatores que acarretam e implicações para o funcionamento adequado das políticas públicas (Bonavides, 2018).

Desta forma, o Estado desempenha um papel duplo, representado pela proteção social dos cidadãos por meio de serviços, benefícios e políticas públicas, e pela busca em assegurar que o controle social possa auxiliar na democratização também na gestão das políticas com transparência e respeito aos direitos sociais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

3 A PREVENÇÃO CRIMINAL NO DIREITO PENAL

A prevenção de atos nocivos e promoção da paz, se constituem na base da prevenção delitiva, representando uma das principais funções do Estado de Direito para a manutenção da harmonia social (Fontes; Hoffman, 2018).

No Estado democrático de direito a prevenção criminal perpassa todos os setores do poder público, não apenas estando restrito a segurança pública e ao judiciário, desta forma no Brasil não apenas a União, como Estados, Distrito Federal e Municípios são atores principais para a atuação integrada objetivando a redução criminal, aspecto previsto na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 144, caput.

Tal aspecto salienta a necessidade de ações decisórias direcionadas à prevenção, uma vez que apenas a prevenção delituosa permite a diminuição significativa, o que pressupõem não apenas pensar em penas cabíveis frente aos crimes, como em analisar todo o cenário que envolve a ação delituosa, o que envolve a alteração de espaços físicos e urbanos, nos aspectos arquitetônicos, iluminação pública adequada, também atitudes direcionadas ao impedimento e reincidências, buscando a ressocialização, oportunidades profissionais, e a reinserção social (Veríssimo, 2022).

Desta forma, pensar na prevenção criminal envolve a interdisciplinaridade e intersetorialidade, propiciando a integração e cooperação de saberes em favor da sociedade, não

compartimentando saberes, ou buscando solução isoladas que permitem atuações fragmentadas que se mostram paliativas e pouco resolutivas para a prevenção dos delitos e visão da problemática que envolve a prevenção criminal no direito penal (Fontes; Hoffman, 2018).

3.1 FUNÇÕES DA PENA: RETRIBUIÇÃO, PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL

A pena, em sua essência, representa a resposta estatal à violação de uma norma jurídica. Contudo, a justificação e os objetivos que subjazem a essa resposta são objeto de um complexo debate filosófico e jurídico que se estende por séculos (Marcon, 2022).

As principais teorias que buscam explicar as funções da pena podem ser agrupadas em três grandes correntes: as teorias absolutas ou retributivas, as teorias relativas ou preventivas, e as teorias mistas ou ecléticas (Seixas, 2021).

A teoria retributiva, que possui como pilares da corrente Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel são pilares dessa corrente, que também é conhecida como teoria absoluta, a qual concebe a pena como um fim em si mesma, desvinculada de qualquer utilidade futura, através da ideia de que a pena é a justa retribuição pelo mal causado pelo delito, restaurando a ordem jurídica e moral violada (Seixas, 2021).

Para Kant, a punição é um imperativo categórico da justiça, ou seja, o criminoso deve ser punido porque cometeu um crime, e não para alcançar algum benefício social futuro. Neste cenário a pena se apresenta como um dever de justiça que se impõe, independentemente das consequências, portanto, visa a expiação da culpa e a compensação do mal praticado (Marcon, 2022).

Por sua vez para Hegel, o crime é visto como a negação do direito, representando a pena a restauração do direito, uma vez que a vontade particular do criminoso, ao violar a vontade geral, o direito, é anulada pela pena, restabelecendo a validade da ordem jurídica (Seixas, 2021).

Dentre as principais características da retribuição estão a justiça, uma vez que a pena é imposta porque é justa, não porque é útil, também a proporcionalidade, para que ocorra a correspondência entre a gravidade do crime e a severidade da pena, além do passado, pois a pena direciona o olhar ao passado, ou seja, para o ato cometido (Fabretti; Smanio, 2019).

Como críticas a teoria retributiva estão o seu caráter de vingança institucionalizada, a não consideração dos efeitos sociais ou a possibilidade de ressocialização do criminoso, bem como a determinação da justa medida da pena, que pode ser subjetiva e complexa (Seixas, 2021).

Quanto da função preventiva geral da pena, são considerados pressupostos das teorias relativas, teorias que ao contrário das absolutas, justificam a pena pela sua utilidade social, sua capacidade de prevenir futuros delitos, com ênfase na prevenção geral, e na coletividade, buscando influenciar o comportamento de toda a sociedade. As teorias relativas dividem-se em prevenção geral negativa e positiva (Marcon, 2022).

A prevenção geral negativa, ou de intimidação, busca evitar a prática de crimes através do chamado medo da sanção, desta forma a pena imposta ao criminoso serve como um exemplo, uma advertência para os demais membros da sociedade de que a violação da lei acarretará consequências desagradáveis, assim a ameaça da pena, e sua efetiva aplicação, visa dissuadir potenciais infratores. Esta teoria é criticada por instrumentalizar o indivíduo, tratando o condenado como um meio para um fim social (Bitencourt, 2021).

Na prevenção geral positiva, também conhecida como prevenção integradora ou de afirmação da norma, o propósito é reforçar a confiança da sociedade na validade do ordenamento jurídico através da aplicação da pena que não visa apenas intimidar, mas transcender o mero punitivismo para focar na reparação de danos e na reintegração social (Bitencourt, 2021).

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema de justiça criminal, historicamente ancorado em um paradigma retributivo e punitivo, tem enfrentado crescentes questionamentos quanto à sua eficácia na prevenção da criminalidade e na reintegração social dos infratores. As elevadas taxas de reincidência e a persistência de um ciclo de violência e exclusão social impõem a necessidade de repensar as finalidades da pena e as estratégias de intervenção estatal (Bitencourt, 2021).

Nesse contexto, emergem a justiça restaurativa e as políticas de ressocialização como abordagens complementares e potencialmente transformadoras. Enquanto a primeira se concentra na reparação do dano e na reconstrução de relações a partir do diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, a segunda visa à reintegração do indivíduo na sociedade, prevenindo a reincidência (Oliveira, 2021).

A Justiça Restaurativa representa um movimento paradigmático que desafia o modelo tradicional de justiça criminal, paradigma este que não foca primariamente na violação da lei e na punição do infrator, o cerne do modelo retributivo, mas no dano causado pelo crime, nas necessidades da vítima, do ofensor, da comunidade, e na reparação desse dano (Oliveira, 2021).

Desta forma a Justiça Restaurativa é um processo para a promoção do envolvimento dos que possuem a participação em uma ofensa particular, propiciando a identificação e a abordagem coletivamente dos danos, necessidades e obrigações, transformando tal processo em cura e em oportunidades para a busca de decisões assertivas (Zehr, 2002).

Os princípios fundamentais da justiça restaurativa incluem o foco no dano, através de uma visão em que o crime não é apenas visto como uma violação da lei, mas uma violação de pessoas e relacionamentos, além do envolvimento das partes, uma vez que promove a participação de todos os membros afetados na resolução do conflito, vítimas, ofensores ou membros da comunidade (Marcon, 2022).

Dentre os princípios fundamentais da justiça restaurativa estão também a reparação, tendo como objetivo reparar o dano causado e restaurar as relações, a responsabilização ativa, na qual o ofensor é encorajado a assumir a responsabilidade por seus atos e a participar ativamente da reparação, bem como a voluntariedade, uma vez que a participação de todas as partes é voluntária (Carvalho, 2023).

Na justiça restaurativa há o estímulo a mediação vítima-ofensor, as conferências familiares e os círculos restaurativos, que são práticas votadas para a promoção do diálogo, da escuta ativa e da construção de soluções consensuais, permitindo que as vítimas possam expressar suas dores e necessidades, e que os ofensores possam compreender o impacto de suas ações, tais medidas também incentivam a participação da comunidade na solução do problema (Carvalho, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil tem promovido a Justiça Restaurativa, reconhecendo seu potencial para humanizar o sistema de justiça e promover a cultura da paz (CNJ, Resolução nº 225/2016).

Neste contexto estão as Políticas de Ressocialização, ou reintegração social, um conjunto de ações e programas voltados para preparar o indivíduo que cometeu um delito para seu retorno à sociedade, prevenindo a reincidência e promovendo uma vida digna e produtiva. Tais políticas estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, XLVI, e na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984 – LEP, que estabelecem que a pena deve ter um caráter ressocializador, além de retributivo e preventivo.

Ressaltando que conforme o Art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) a execução penal possui como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, propiciando assim condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

3.3 MEDIDAS CAUTELARES E ALTERNATIVAS PENAIS COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO

As medidas cautelares e alternativas penais são instrumentos essenciais para a prevenção no âmbito do direito penal brasileiro, oferecendo soluções menos gravosas que a prisão, preservando direitos fundamentais e contribuindo para a efetividade da justiça (Romão, 2021).

O Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 319 estabelece medidas cautelares diversas da prisão que incluem, entre outras, o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares e monitoração eletrônica, medidas que visam garantir a ordem pública e instrução adequada do processo sem que haja privação da liberdade (Brasil, 2015).

Ainda quanto ao CPP/2015, o artigo 282 menciona as medidas cautelares como instrumentos preventivos a serem adotados no curso do processo, possibilitando ao juiz impor restrições para evitar a prática de novos crimes ou garantir a aplicação da lei penal.

A Lei 9.099/1995, que estabelece sobre os Juizados Cíveis e Criminais estabelece como medidas cautelares a suspensão condicional do processo, prevista no Art. 89, a transação penal, Art. 76, e penas restritivas de direitos, como mecanismos que promovem a resolução de conflitos de forma eficaz, minimizando o uso do encarceramento e estimulando a responsabilização do infrator sem a imposição da pena privativa de liberdade.

Tais medidas cautelares são aplicadas conforme os princípios da necessidade e proporcionalidade, buscando equilibrar a prevenção da criminalidade com a proteção da liberdade individual (Cunha, 2020).

Ainda, o uso integrado das medidas cautelares do CPP e das alternativas penais do Código Penal (CP) contribuem para a humanização do sistema penal brasileiro, auxiliando na prevenção primária e secundária do crime, uma vez que tais instrumentos favorecem a reinserção social e diminuem o impacto social negativo que a prisão pode causar, ao mesmo tempo em que garantem o cumprimento das obrigações judiciais e a proteção da sociedade (Vilares, 2023).

Portanto, as medidas cautelares e alternativas penais funcionam como importantes ferramentas preventivas, alinhadas com os princípios constitucionais do devido processo legal, dignidade da pessoa humana e eficiência na administração da justiça, equilibrando a necessidade de tutela penal com o respeito às garantias individuais (Carvalho *et al.*, 2023).

3.4 DIREITO PENAL COMPARADO

O direito penal comparado é um método científico que se dedica ao estudo e comparação dos sistemas jurídicos penais de diferentes estados, buscando compreender suas semelhanças, diferenças e influências mútuas, representando uma ferramenta fundamental para observar a evolução e variações de institutos jurídicos no espaço e no tempo (Carnelotti, 2001).

Essa ferramenta permite não apenas comparar como também contribuir para a harmonização das políticas criminais, propiciando a compreensão dos contextos locais e internacionais e possibilitando o intercâmbio das melhores práticas, fortalecendo o sistema penal e o combate à criminalidade (Fragoso, 2020).

O direito penal abrange também o estudo dos princípios, políticas penais e práticas jurídicas, por meio do qual se identificam tendências e desafios comuns entre os países, possibilitando análises críticas e construtivas que contribuem para o aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro e sua inserção no contexto global (Silva, 2021).

Esta é uma ferramenta relevante para a ciência jurídica, na medida em que propicia a compreensão dos diversos modelos penais e sua aplicabilidade nas esferas políticas, sociais e culturais, uma ciência auxilia na formulação de políticas criminais eficazes, respeitando as especificidades nacionais e promovendo o desenvolvimento de um direito penal mais justo e eficiente (Borges, 2018).

Dessa forma, o direito penal comparado cumpre papel estratégico para o desenvolvimento do direito penal nacional, proporcionando bases teóricas sólidas para reformas legislativas e práticas jurídicas adequadas aos novos desafios globais (Silva, 2021).

3.4.1 Suíça

O direito penal suíço apresenta um sistema eficiente e organizado, que contribui para a baixa taxa de criminalidade no país, sendo um país reconhecido internacionalmente por sua segurança, com índices reduzidos de crimes violentos e uma política penal que prioriza a prevenção, o controle social e a ressocialização dos infratores (Bula, 2023).

O Governo Suíço visa não a punição, mas a reintegração dos condenados com foco no desenvolvimento de habilidades sociais, educacionais e profissionais, além da prevenção à reincidência, resultando na proteção da sociedade, bem como na padronização e coordenação de práticas que favorecem eficiência do sistema penal no país (Gramigna, 2023).

Tais aspectos se devem a investimentos significativos em programas de reintegração, na justiça restaurativa e na vigilância comunitária, cujos índices criminais apresentados ao longo dos anos chamaram a atenção mundial, através de um modelo que combina não apenas o rigor, como o respeito aos direitos fundamentais, culminando na redução de crimes violentos e no aumento da segurança pública (Numbeo, 2024).

No Brasil, a comparação evidencia que o modelo suíço, que alia baixa permissividade penal com políticas sociais robustas e justiça restaurativa, se contrasta com um contexto brasileiro que apresenta um sistema penal ainda muito punitivo, sendo um país marcado ainda por desigualdades marcantes, enfrentando, portanto, maiores dificuldades para reduzir a criminalidade (Numbeo, 2024).

De acordo com o índice Global da Paz (2025), tal cenário aponta para a necessidade no país da adoção de reformas estruturais e investimentos em políticas públicas integradas que incluam prevenção, educação e segurança.

4 A PREVENÇÃO CRIMINAL COMO PROMOÇÃO DE UMA CONVIVÊNCIA JUSTA

A prevenção criminal como promoção de uma convivência justa é fundamental para a construção de uma sociedade segura e equitativa, devendo priorizar o tratamento dos fatores criminógenos considerando os aspectos etiológicos, promovendo intervenções eficazes que visem a harmonização e segurança social, na busca por abordagens preventivas tanto a pré-delinquência quanto a reincidência, enfatizando o compromisso do Estado em tratar as causas da criminalidade promovendo uma convivência social justa (Cunha *et al.*, 2019).

Tais aspectos destacam que a prevenção social à criminalidade deve superar práticas exclusivamente repressivas, reconhecendo a importância da participação comunitária e de programas sociais que resolvam conflitos e incluam egressos do sistema prisional, propiciando um cenário, não restrito ao aparato policial, mas como uma tarefa de toda a sociedade, permitindo uma convivência sustentável e justa entre os cidadãos (Rolim, 2009).

Desde modo as políticas de prevenção social devem funcionar em rede, envolvendo polícias, instituições e a sociedade civil, que exerce papel protagonista e de controle social, uma vez que apenas com a articulação entre diferentes níveis de governo e comunidade é possível alcançar reduções significativas nos índices de violência, garantindo não apenas a segurança, como justiça social e o protagonismo cidadão (Cunha *et al.*, 2019).

Portanto, a prevenção criminal deve ser construída e desenvolvida com o envolvimento de múltiplas dimensões, social, institucional e ambiental, de forma intersetorial e participativa, assegurando a proteção da cidadania, como a inclusão e a segurança de todos (Rolim, 2009).

4.1 A PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A prevenção criminal, envolve medidas e ações voltada para a profilaxia direta, quanto a pena e infração penal e indireta, direcionada a medidas que impelem o indivíduo à prática delitosa (Gouveia, 2018).

Quanto a prevenção, portanto, é preciso que sejam considerados diversos fatores, não apenas a ação delitosa em si, como o contexto em que a ação se desenvolve, os aspectos que o podem levar o indivíduo para a criminalidade, além dos fatores fundamentais para que sejam possíveis a mudança comportamental e a mitigação das práticas delituosas (Veríssimo, 2022).

Atualmente, existem algumas formas de organizar e distinguir as diferentes modalidades de prevenção à violência, dentre estas a estabelecida por Brantingham e Faust (1976), que estabelece que a prevenção deve ser adotada de acordo com o alcance e público-alvo, sendo dividida em três níveis de abordagens de prevenção: primária, secundária e terciária (Sento-Sé 2011).

A prevenção primária atribui à aspectos exógenos a origem delitiva, ressaltando o papel do Estado, as políticas sociais e públicas a média e longo prazo, como o investimento em saúde, educação, segurança e qualidade de vida (Veríssimo, 2022).

Na prevenção secundária, o foco é direcionado para alguns setores da sociedade que padecem com os problemas criminais, buscando investimentos específicos na segurança pública, em ações policiais, de curto e médio prazo, voltadas ao controle (Sento-Sé 2011).

Já na prevenção terciária, por sua vez, a visão da prevenção a criminalidade é voltada para o indivíduo, ao recluso, na tentativa de mitigar reincidências e a ressocialização dos que cometem a medida delitiva (Veríssimo, 2022).

4.2 DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

No Brasil, as políticas públicas de prevenção criminal enfrentam desafios relacionados à precariedade dos sistemas de dados de segurança, que comprometem a confiabilidade das informações utilizadas para planejar ações preventivas, resultando na falta de diagnósticos

robustos sobre os perfis e dinâmicas da criminalidade, o que dificulta o desenvolvimento de políticas eficazes. Tais aspectos são agravados também pela escassez de profissionais especializados e baixa mobilização comunitária, limitando o impacto das políticas implementadas (Souza; Correa, 2014).

No país ainda se vê fortemente a predominância da repressão em detrimento da prevenção de acordo com análise realizada pelo instituto IPEA (2025), uma visão segmentada que fragiliza a rede de proteção social e perpetua ciclos de violência, além de ressaltar a carência em investimentos essenciais em educação, geração de emprego e inclusão social, que são ferramentas fundamentais para atacar as causas estruturais da criminalidade.

Também dentre as problemáticas elencadas estão os problemas decorrentes do encarceramento em massa, sobretudo por crimes associados à Lei de Drogas, aspectos que não resultaram em redução significativa da violência. No Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) foram realizados alertas quanto aos impactos negativos dessas políticas, que atingem principalmente jovens negros e da periferia, e indicam a necessidade de reorientação das políticas criminais para equilibrar repressão qualificada com prevenção e reinserção social.

Além de tais problemáticas o país enfrenta a corrupção e a infiltração do crime organizado nas instituições públicas e forças de segurança enfraquecem a implementação efetiva das políticas, uma realidade que demanda maior transparência, controle social e ação integrada para garantir que a prevenção criminal contribua verdadeiramente para uma convivência justa e segura (IPEA, 2025).

O instituto aponta desta forma que a fragmentação institucional causa uma baixa coordenação entre os diferentes órgãos e níveis de governo, agravada pela ausência de um sistema nacional integrado, com responsabilidades claras e financiamento estável, o que compromete a continuidade e a eficácia das políticas públicas, atendendo apenas a pressões políticas e à um denominado populismo penal, marcado por medidas pontuais e pouco duradouras, distanciando-se das soluções estruturais que demandam a prevenção criminal.

Assim, os desafios das políticas públicas de prevenção criminal no Brasil evidenciam a necessidade de uma abordagem integrada, multidimensional e baseada em evidências, que articule repressão qualificada, política social e participação cidadã para promover segurança e justiça social.

4.3 O DIREITO PENAL MÍNIMO E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE PUNIÇÃO E PREVENÇÃO

O direito penal mínimo representa um conceito fundamental na busca pelo equilíbrio entre punição e prevenção, visando limitar a intervenção penal apenas aos casos em que há real ameaça aos bens jurídicos fundamentais da sociedade. Esse modelo sustenta-se em princípios como a intervenção mínima, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, que orientam o uso racional do direito penal para evitar excessos e garantir a proteção dos direitos individuais (Greco, 2016).

Nesse aspecto surge como uma resposta à histórica tendência de criminalização excessiva, adotando uma postura garantista que prioriza a prevenção e a minimização do sofrimento causado pela pena, partindo da ideia central de que o direito penal deve ser a última alternativa para a resolução dos conflitos sociais, visando não apenas a punição, mas principalmente na prevenção e adequação social das condutas (Carvalho, 2008).

Dessa forma este equilíbrio alcançado também está relacionado à sua função preventiva, que busca impedir a escalada da violência social sem recorrer a penas desproporcionais ou autoritárias (Junior; Lazari; Luca, 2017),

Através do Direito Penal Mínimo é possível o alcance de contribuições voltadas para a humanização do sistema penal, reafirmando a dignidade da pessoa humana como eixo central para limitar a ação punitiva do Estado, através de procedimentos legais rigorosos, que assegurem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ampliando a proteção dos direitos fundamentais mesmo no âmbito repressivo (Greco, 2016).

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo caracteriza-se como uma revisão bibliográfica de natureza descritiva, através da qual é possível uma investigação não apenas explicativa como também exploratória da temática elencada.

A revisão bibliográfica de natureza descritiva, propicia a apresentação de informações detalhadas e específicas para descrever uma realidade, a fim de organizar e sistematizar os conhecimentos existentes para que se possa buscar um planejamento metodológico que contemple em suas etapas, as estratégias adequadas para o processo de investigação (Gil, 2022).

Este método de estudo aplicado ao direito é usado para sistematizar, analisar e descrever informações já existentes sobre um tema jurídico, com o objetivo de compreender características, identificar lacunas e fundamentar pesquisas futuras.

Assim, foram incluídas publicações nacionais e internacionais, presentes em portais de periódicos CAPES, SciELO, Google Acadêmico, e bancos de teses, como nas principais bibliotecas jurídicas, além do arcabouço legal oriundo de obras físicas pertinentes, com foco na compreensão da temática elencada e identificação de lacunas no conhecimento frente ao problema de estudo e objetivos propostos.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O Brasil por ser uma país extenso e diverso, enfrenta desigualdade socioeconômica e baixa qualidade dos serviços públicos essenciais, refletindo seus dados territoriais e um IDH médio que dificultam a profilaxia criminal e o desenvolvimento de políticas públicas eficientes na prevenção primária (Carvalho, 2023).

Já à prevenção secundária, é intensamente utilizada no país nas áreas de maior risco criminal, por meio do fortalecimento do policiamento e das operações em áreas consideradas vulneráveis, ressaltando o caráter reativo, focando no controle social em locais onde a violência já está presente, porém sem atacar as raízes do problema, como reflexo imediato às crises, porém sem a redução dos índices criminais, principalmente em regiões com baixa infraestrutura social e altos índices de precariedade socioeconômica (Gonzaga, 2020).

No que tange ao direito comparado em se comparando Brasil e Suíça, tais aspectos podem ser ainda mais evidenciados uma vez que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) revela diferenças significativas entre Brasil e Suíça resultando em impactos na efetividade do direito penal em cada país.

A Suíça, com um IDH de 0,962 (ONU, 2025), apresenta elevados índices de educação, renda e expectativa de vida, fatores que contribuem para a estabilidade social e um sistema penal mais eficiente. A alta qualidade de vida e a menor desigualdade social facilitam políticas penais que enfatizam a ressocialização, prevenção e controle próximos da comunidade, promovendo menor reincidência criminal (ONU, 2025; Sieber, 2008).

No Brasil, o IDH em 2023 é significativamente inferior, em torno de 0,786 (ONU, 2025), marcado por desigualdades econômicas profundas, menor acesso à educação e grandes disparidades regionais condições que comprometem a efetividade do direito penal ao gerar

maior vulnerabilidade social, violência e dificuldade na implementação de políticas públicas integradas de prevenção e ressocialização.

Além de tais aspectos outros fatores se apresentam alarmantes no direito penal no país como a sobrecarga do sistema penal e a falta de condições socioeconômicas favoráveis, resultando em maiores índices de criminalidade e reincidência, tornando o controle social mais complexo (Bula, 2023).

Essa diferença entre os níveis de desenvolvimento humano impacta não apenas quanto ao acesso igualitário à justiça, como na eficiência do aparato policial e judiciário, também no cumprimento de penas adequadas, uma vez que a Suíça dispõe de infraestrutura e recursos para assegurar direitos fundamentais, já o Brasil enfrenta desafios estruturais que fragilizam a aplicação do direito penal e debatem a eficácia das medidas adotadas (Gramigna, 2023).

Tais aspectos evidenciam que países com maior desenvolvimento humano e territorialmente mais equilibrados, como a Suíça, apresentam melhores efetividades em suas políticas preventivas primária e terciária, promovendo maior segurança pública e menor criminalidade (Numbeo, 2024; ONU, 2025).

Assim, o desenvolvimento humano deve ser compreendido como componente crucial para o pleno exercício da cidadania e para a efetividade das políticas penais, exigindo que o país invista em políticas públicas integradas que promovam não apenas a segurança, mas também a inclusão social, a ressocialização e a participação ativa da sociedade no controle social. Dessa forma, o direito penal pode cumprir seus objetivos legítimos de proteção da ordem social e ressocialização dos infratores de forma eficaz e justa, alinhado aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Silva, 2023; Pimentel, 2022).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a estrutura de prevenção, juntamente com as características territoriais e as desigualdades do IDH entre regiões brasileiras, contribuem significativamente para a perpetuação do ciclo de violência no país, fenômeno este que se configura como um desafio histórico e persistente na contemporaneidade. Tal cenário evidencia a necessidade imperativa de uma abordagem holística do direito penal, pautada nos princípios constitucionais basilares, especialmente aqueles que garantem a dignidade da pessoa humana, a legalidade, o devido processo legal e a cidadania, conforme previstos nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal. Princípios estes que não apenas estipulam direitos mínimos à população, mas também destacam que os contextos socioculturais e econômicos influenciam diretamente nos resultados

observados na esfera criminal, reconhecendo que a proteção efetiva dos direitos fundamentais é condição *sine qua non* para a real efetividade do direito penal.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, G. S. D. S.; LOSURDO, F. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 2, p. 165–186, maio 2018.
- BAUMAN, Z. **A Sociedade Individualizada**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEDIN, G. A. A sociedade contemporânea e o poder judiciário. In: DEL’OLMO, F. S. (Org) **Direito e Interação na América Latina**. São Paulo: Millennium, 2014.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BORGES, A. P. L. **Direito Penal Comparado: características e tratamento jurídico-penal**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Uberlândia, 2018.
- BRASIL. Código Penal brasileiro. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, 1995.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Atualizado até 2015. Brasília, DF, 2015.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.
- BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Institui normas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Medidas Cautelares Diversas da Prisão**. Brasília, 2015.
- BULA, S. Sistema penitenciário e execução penal: práticas e desafios nos cantões suíços. **Justice Trends**, 2023.

CARNELOTTI, F. **A Missão Crítica do Direito Penal Comparado frente a globalização econômica.** Derecho Penal Online, 2001.

CARVALHO, P. de B. **A construção do direito penal mínimo: entre o garantismo e o abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

CARVALHO, R. A. M. de; RODRIGUES, M. M. T.; SOUZA, K. A. Concepções, princípios e valores da Justiça Restaurativa. **Revista Foco Publicações**, v. 1, n. 1, 2023.

CINTRA, A. C. de A; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 32. ed. São Paulo: Editora Juspodivm/Malheiros Editores, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016.

CUNHA, A. L. O. B. da *et al.* **Prevenção social ao crime: estratégias para intervenções eficazes no Brasil.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. Único.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo, 2020.

FABRETTI, H. B.; SMANIO, G. P. **Direito Penal Parte Geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2019.

FIANDACA, G. **Direito Penal.** Função Preventiva da Pena. São Paulo: RT, 2019.

FONTE SEGURA. **Política de Drogas e Segurança Pública.** Disponível em: fontesegura.forumseguranca.org.br. Acesso em: 8 nov. 2025.

FONTES, J. E.; HOFFMANN, T. **Criminologia e prevenção criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

FRAGOSO, H. C. O Direito Penal comparado na América Latina. **Revista Latinoamericana de Derecho Penal**, 2020.

FREIRE, P. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido.** São Paulo: Paz e Terra, 1992.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOMES, L. F. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONZAGA, D. N. **Prevenção secundária e policiamento comunitário,** 2020.

GOUVEIA, H. C. **Sociologia do Crime.** Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

GRAMIGNA, R. Entrevista sobre princípios e desafios da execução de sanções penais na Suíça. **Justice Trends**, 2023.

GRECO, R. **Direito Penal Mínimo: princípios essenciais para a aplicação do direito penal.** São Paulo: Revista UNIVEM, 2016.

ÍNDICE GLOBAL DE PAZ. **Relatório anual.** 2025. Disponível em: www.visionofhumanity.org. Acesso: 8 nov. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Os desafios para uma Política de Segurança Pública no Brasil.** Brasília, 2025.

JUNIOR, R. B. R.; LAZARI, R. J. N. de; LUCA, G. D. de. **Direito Penal Mínimo: a teoria do equilíbrio da norma penal.** Marília: Revista UNIVEM, 2017.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MARCON, B. **Direito Penal brasileiro: do idealismo normativo à realidade prática.** Brasília: Editora Fórum, 2022.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUMBEO. **Indicadores de criminalidade 2024.** Disponível em: <https://www.pt.numbeo.com>. Acesso em: 08 de nov. de 2025.

ONU. Relatório sobre **Desenvolvimento Humano 2025.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: www.undp.org. Acesso em: 8 nov. 2025.

PIMENTEL, A. C. Cidadania e desenvolvimento humano: fundamentos constitucionais e sociais. **Revista de Direito Constitucional**, 2022.

PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROLIM, M. **Políticas públicas de prevenção social à criminalidade.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ROMÃO, L. F. de F. A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 75, 2020.

ROMÃO, V. de A. A aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal brasileiro. **Revista IBRASPP**, 2021.

ROXIN, C.; GRECO, L. **Direito Penal: Parte Geral.** Tomo I: Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime. 5. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SEIXAS, J. A teoria retributiva da pena segundo Kant e Hegel. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2021.

SENTO-SÉ, J. T. **Prevenção ao crime e teoria social**. São Paulo: Lua nova, 83: 259-269, 2011.

SIEBER, U. **Limites do direito penal: princípios e desafios do novo direito penal**. Instituto Max-Planck, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, J. C. C.; CASAGRANDE, E. G. F. E. **Os princípios constitucionais incidentes no Direito Penal Brasileiro**. Uninove, 2023.

SILVA, V. C. da. Estudo de direito comparado: análise das sanções jurídicas. **Revista de Direito Comparado**, 2021.

SOUZA, R. L.; CORREA, M. A. P. da C. Políticas Públicas de Prevenção Social à Criminalidade no Brasil. **O Social em Questão**, v. XVIII, n. 31, 2014.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

VENOSA, S. de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERÍSSIMO, L. F. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022.

VILARES, F. R. **Medidas cautelares pessoais alternativos à prisão: desafios e perspectivas**. IBCCRIM, 2023.

ZAFFARONI, E. R. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2017.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO NO ANTIPLÁGIO



DISCENTE: Luciane de Andrade Melo

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 11.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,9%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **1,53%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **97,35%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
terça-feira, 11 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LUCIANE DE ANDRADE MELO n. de matrícula **6275**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,9%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 11-11-2025 19:15:10

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA